

# Necessidades básicas, direitos humanos e pobreza

Eduardo R. Rabenhorst\*

RESUMO. O presente texto apresenta uma breve reflexão sobre a possibilidade de emprego de uma teoria das necessidades básicas (*basic needs*) na justificação dos direitos humanos. A primeira parte examina algumas das principais concepções contemporâneas das necessidades básicas. A segunda parte, por seu turno, examina a validade do argumento segundo o qual as necessidades básicas ensejam a atribuição de direitos fundamentais.

*Palavras-chave:* Pobreza. Necessidades básicas. Direitos humanos.

## Introdução

Direitos podem ser compreendidos como demandas que os indivíduos ou grupos fazem aos outros, justificadas através de elementos jurídicos ou mediante um princípio moral. Existem, portanto, duas classes de direitos: os “direitos legais” e os “direitos morais”. “Direitos legais” são demandas reconhecidas por uma lei positiva (nacional ou internacional), reivindicáveis diretamente ao Estado e suas instituições. “Direitos morais”, em contrapartida, são pretensões que os indivíduos possuem independentemente da existência de uma lei que os explicita. Em outros termos, são “exigências éticas, bens, valores, razões ou princípios morais de que gozam os seres humanos pelo simples fato de sê-los, de tal modo que podem supor uma exigência ou demanda frente ao resto da sociedade; e têm a pretensão de ser incorporados no

---

\* Doutor em Filosofia pela *Université de Sciences Humaines* de Strasbourg (França). Diretor do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB. Professor de Filosofia do direito e de Teoria geral do direito da UFPB. Membro do *Jura Gentium* - Centro de Filosofia do Direito Internacional da Universidade de Florença (Itália). Bolsista do Projeto Alfa “Human Rights Security” (Comunidade Européia) junto à Universidade do Minho (Portugal) no ano de 2007.

ordenamento jurídico como direitos jurídico-subjetivos se lá já não estiverem” (cf. ANON, 1992, p. 13 In: BALESTEROS, 1992).

Os direitos humanos, concebidos como o conjunto de faculdades e instituições que buscam tornar possíveis as condições básicas de existência e coexistência dos seres humanos, são simultaneamente “direitos legais” e “direitos morais”. Com efeito, direitos humanos são “direitos legais” na medida em que estão consignados em preceitos reconhecidos por uma ordem jurídica nacional ou internacional, correspondendo, assim, a determinadas previsões legais. Contudo, direitos humanos são também “direitos morais” ou “direitos extralegais”, vez que atribuem aos indivíduos um amplo leque de pretensões que não dependem necessariamente da existência de determinações jurídicas específicas.

Em virtude desta dupla constituição, os direitos humanos exigem duas justificações distintas, uma de traço legal, outra de natureza moral. A justificação legal não oferece grandes dificuldades de compreensão. Afinal, se concebermos os direitos humanos como um subconjunto dos direitos subjetivos reconhecidos em um ordenamento jurídico positivo, poderemos dizer que justificação legal dos direitos humanos é semelhante à justificação do direito como um todo. Em contrapartida, justificar moralmente os direitos humanos é tarefa bem mais intrincada, vez que ela parece nos conduzir a um verdadeiro labirinto dos argumentos filosóficos.

Em geral, o princípio da dignidade humana é o mais empregado na justificação moral dos direitos humanos. Do ponto de vista semântico, a expressão “dignidade humana” comporta ao menos dois significados básicos. O primeiro, de traço *social e político*, refere-se ao *valor que alguns indivíduos possuem* em decorrência das posições que eles ocupam na estrutura social (qualidades, honras, méritos, cargos ou funções). O segundo significado, por sua vez, tem um *caráter moral*, designando um *valor absoluto que todos os seres humanos*

possuem independentemente de suas posições sociais, virtudes, méritos ou deméritos<sup>1</sup>.

A idéia de dignidade humana está contida em muitos documentos jurídicos internacionais relativos aos direitos humanos, em várias constituições nacionais, como também em diversos códigos deontológicos. Contudo, ainda que tenha se convertido numa “atitude padrão” dentro das sociedades democráticas contemporâneas, a idéia de que os homens são depositários de um valor absoluto continua despertando grandes suspeitas (Vide, por exemplo, RABENHORST, 2005). Afinal, o que poderia justificar, fora de uma perspectiva religiosa ou metafísica, a indistinta atribuição aos homens de um idêntico valor intrínseco? Ora, não são os valores os elementos ou critérios que orientam as nossas escolhas? Neste caso, o que poderia ser um valor intrínseco? Um valor que existiria no mundo de forma objetiva, independentemente dos sujeitos valorizadores?

Uma segunda via de justificação moral dos direitos humanos apóia-se na tentativa de identificação de uma lista de necessidades básicas comuns a todos os seres humanos. Na verdade, trata-se de uma apropriação, por parte da reflexão teórica sobre os direitos humanos, de uma perspectiva de investigação amplamente empregada no campo dos estudos econômicos acerca da pobreza, como também nas análises éticas sobre os cuidados indispensáveis à proteção e promoção da saúde física e mental dos indivíduos. Transposta para a órbita dos direitos humanos, a teoria das necessidades básicas, conforme veremos adiante, sugere que reconhecer, exercer e proteger um direito humano é, em última instância, satisfazer necessidades indispensáveis a consecução de uma vida digna.

---

<sup>1</sup> Como se pode perceber, nos dois casos a dignidade é um valor. Valor relativo, quando se trata da *dignidade social*; valor absoluto quando se refere à *dignidade moral* (Vide DE KONINCK, 1995, p. 198). A dignidade social é alterável, vez que a mesma, enquanto qualidade extrínseca ao sujeito, provém de uma situação que pode ser vir a ser modificada. A dignidade moral, em contrapartida, é absoluta e imodificável, posto que ela radica na convicção de que todos os homens são igualmente dignos de respeito apenas pelo fato de que eles são seres humanos, convicção que desfruta hoje de uma aceitação universal.

Contudo, como bem percebeu Muniz (1998), é trabalho hercúleo construir uma justificação para os direitos humanos a partir de uma concepção empírica das necessidades humanas. Afinal, quando falamos de necessidades básicas uma série de indagações vêm à tona: O que é uma necessidade básica? Existem necessidades comuns ao conjunto dos seres humanos independentemente do quadro cultural no qual eles estão inseridos? Como o reconhecimento empírico de necessidades básicas (plano descritivo) poderia ensejar direitos morais (plano normativo)? Enfim, qual é o papel do Estado na identificação e satisfação das necessidades básicas? A tarefa a que nos propomos aqui consiste exatamente em examinar tais questionamentos, verificando a pertinência ou não de uma teoria das necessidades básicas no plano da justificação dos direitos humanos.

## **1 - Necessidades básicas: uma primeira aproximação**

Desde a metade da década de 1970, o conceito de necessidades básicas passou a desfrutar de uma grande popularidade, sobretudo no campos dos estudos sobre o desenvolvimento. É preciso reconhecer, entretanto, que se trata de um conceito dotado de grande polissemia. Oriundo do latim *necessitas* (do prefixo, *ne*, não, e do sufixo *cedere*, parar), o termo necessidade apresenta vários significados distintos, designando não apenas a idéia de falta ou carência, mas também aquilo que é indispensável ou inelutável. Com efeito, conforme observou o economista chileno Max Neef (1998), a palavra necessidade, além de expressar o sentido de privação, alude ainda ao significado de potência: necessidade é carência, mas é também um impulso inevitável em direção a algo.

As diversas acepções da palavra necessidade parecem depender do campo de estudo no qual ela costuma ser empregada. No plano da psicologia, por exemplo, a necessidade é freqüentemente entendida como motivação, isto é, como causa de uma ação. Foi nestes termos que o psicólogo norte-americano Abraham Maslow elaborou sua célebre teoria

das necessidades. De acordo com Maslow (1991), as motivações humanas, concebidas como estímulos que levam os homens à ação, podem ser compreendidas como necessidades básicas dispostas em uma estrutura hierarquizada. Não se trata de uma ordem de valores, mas de uma escala de aspirações e motivações da ação. Na base da pirâmide (que não é propriamente uma imagem proposta pelo psicólogo norte-americano, mas uma interpretação de sua teoria), encontram-se as necessidades fisiológicas. Em seguida aparecem as necessidades de segurança (física e mental), as necessidades sociais e as necessidades de status e estima. Por fim, surgem as necessidades de auto-realização, atingidas apenas quando todas as outras estão satisfeitas. Para Maslow, com exceção das necessidades de auto-realização, as demais necessidades estão construídas geneticamente nos seres humanos, da mesma forma que os instintos.

Um caminho bem diferente de identificação das necessidades básicas foi trilhado pelo filósofo de inspiração analítica D. Wiggins (1985). Para Wiggins, o conceito de necessidades básicas tende a se tornar suspeito na medida em que ele se aproxima de outros conceitos não equivalentes, tais como desejos, interesses, motivações, carências etc. Porém, segundo Wiggins, falar de necessidades não é se referir a um estado mental. Uma necessidade não é algo resultante de uma mera criação intelectual, nem é o produto de uma escolha ou eleição arbitrária. Algo é necessário, seja em termos lógicos, seja em termos físicos, exatamente porque é impossível que venha a ser de outro modo.

O verbo “necessitar”, sublinha Wiggins, não é intencional. Por isso mesmo, necessitar não é o mesmo que querer. Posso querer o que não necessito e posso ter necessidade do que não quero. O exemplo clássico é o de um indivíduo membro de uma religião que não aceita a transfusão sanguínea. O fato deste indivíduo não desejar se submeter a este procedimento médico não significa que ele não necessite do mesmo. Da mesma forma, um diabético pode “querer” açúcar,

quando na verdade o que ele “necessita” é insulina<sup>2</sup>. Por conseguinte, entende Wiggins que as necessidades não traduzem uma percepção subjetiva da realidade, mas expressam uma qualidade objetiva da relação entre o sujeito e o mundo. Se algo é necessário, obviamente ele é incontornável. Aquilo de que necessito, ao contrário de uma preferência, não depende de minhas decisões ou dos meus estados de ânimo, e menos ainda do que eu possa considerar como útil ou importante.

Max Neef, por sua vez, situa a análise das necessidades básicas no quadro de um estudo sobre o desenvolvimento. Para Max Neef, a necessidade é uma condição indispensável ao funcionamento normal de um sistema no seu entorno. Uma necessidade básica, por sua vez, é aquela cuja satisfação enseja a destruição do sistema ou impede a realização de algumas de suas funções. O economista chileno acredita que os seres humanos compartilham das mesmas necessidades básicas, materiais e imateriais, ainda que cada cultura ou período histórico vislumbre meios distintos de realização das mesmas. Neste sentido, faz necessário distinguir as necessidades básicas das estratégias empregadas para satisfazê-las. As necessidades básicas são invariáveis e universais. O que se modifica com o tempo ou de um quadro cultural para a outro são os modos ou meios empregados para a satisfação delas. Para Max Neef, afora a necessidade de subsistência, cuja insatisfação impede a própria sobrevivência do indivíduo, as outras necessidades não se encontram numa relação de hierarquia, mas ao contrário, elas estão numa relação de simultaneidade e de complementação. Nenhuma necessidade é mais importante do que a outra e não existe uma ordem de surgimento delas<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> É sempre bom recordar que, de acordo com a psicanálise, as necessidades diferem dos desejos exatamente porque estes últimos não traduzem um estado vital que caminha na direção da sobrevivência ou da adaptação. Logo, ao contrário das necessidades, os desejos nunca podem ser satisfeitos, ainda que sejam passíveis de uma realização no plano simbólico. Vide ROUDINESCO e PLON (1998).

<sup>3</sup> Sugere Max Neef que as necessidades fundamentais podem ser vislumbradas segundo categorias existenciais e axiológicas. No primeiro caso elas se relacionam com as dimensões do Ser, Ter, Fazer e Estar. Na perspectiva das categorias axiológicas as

## 2 – Existem necessidades universais?

Uma coisa é mostrar que as necessidades não são meras escolhas subjetivas, outra, bem mais difícil, é provar que existem necessidades básicas universais, isto é, comuns ao conjunto de seres humanos. De fato, como observa Potyara Pereira (2000), muitas correntes de pensamento estimam que a identificação de necessidades básicas dos seres humanos é estéril na medida em que tais necessidades seriam, na verdade, históricas, pertenceriam a culturas específicas ou dependeriam de valores particulares.

Para o marxismo, por exemplo, as necessidades humanas seriam relativas e estariam atreladas a um modo específico de produção. Para as correntes liberais, em contrapartida, a idéia de necessidades básicas, além de ser metafísica (necessidades refletem apenas preferências subjetivas), seria também politicamente perigosa, já que ela tenderia a ensejar a tese de o que o Estado deve intervir na ordem do mercado para ditar aquilo que supostamente seria necessário aos indivíduos.

A principal linha de justificação da universalidade das necessidades básicas apela para a idéia de “dano irremediável” ou de “sério prejuízo”. Na concepção de Doyal e Gough (1994), por exemplo, a identificação de uma necessidade básica repousa num dado fundamental: a ocorrência de sérios prejuízos à vida material dos homens e à atuação destes como sujeitos. Por “sérios prejuízos” entendem os autores a possibilidade objetiva de impedimento aos seres humanos de viverem física e socialmente em condições de poder expressar a sua capacidade de participação ativa e crítica.

Raciocínio semelhante ao de Doyal e Gough pode ser encontrado no pensamento de Joel Feinberger, para quem dizer que S tem necessidade de X é dizer simplesmente que se ele não obtiver X será prejudicado. Uma necessidade básica seria,

---

necessidades básicas se identificam com subsistência, proteção, afeto, compreensão, participação, lazer, criação, identidade e liberdade.

portanto, aquela cuja falta prejudicaria S de modo crucial e fundamental, tal como uma lesão dolorosa, subnutrição, doença, loucura ou morte prematura (Vide FEINBERGER, 1974).

D. Wiggins é outro autor que faz uso da noção de dano para explicar a universalidade das necessidades básicas. Segundo Wiggins, dizer, por exemplo, que S tem necessidade de X é dizer que sem X, S seria prejudicado de modo crucial e fundamental. A noção de sérios prejuízos, por conseguinte, não expressa um sentimento subjetivo contingente, mas uma condição objetiva, comum a todos os indivíduos. Para Wiggins, uma necessidade é básica quando em todos os mundos possíveis, onde existam as mesmas leis da natureza, as mesmas condições ambientais e uma determinada constituição humana, os seres humanos sofreriam um dano irremediável diante de sua não satisfação (WIGGINS, 1985).

Partindo do critério proposto por Wiggins, o elenco das necessidades básicas se restringe às exigências de manutenção da vida e às garantias de autonomia. No caso, é até possível pensar que não são exatamente as necessidades, mas sim os fins visados com a sua satisfação que gozam de universalidade, em razão da própria função instrumental-condicional que a vida e a autonomia apresentam, pois sem elas, além de deixar de existir, o homem perde sua própria condição de agente racional e livre. É o que propõe R. Plant (1985), para quem a discussão sobre necessidades básicas consiste em saber se existem ou não determinados fins que são desejados por todas as pessoas. Afinal, a afirmação “A necessita de X” sempre demanda uma complementação: necessita para quê? Logo, uma necessidade é efetivamente básica quando sua satisfação é indispensável para a consecução de um fim almejado por todos os indivíduos em quaisquer circunstâncias.

Em suma, existem necessidades básicas objetivas e universais, que funcionam como condições prévias para a ação e a interação humanas, em qualquer quadro cultural, que são exatamente a saúde e a autonomia. A não satisfação delas se configura como um dano irremediável, vez que isso impede a



própria existência dos agentes ou impossibilita a formulação e o alcance de que qualquer objetivo ou meta. Obviamente, sempre se faz necessário observar a distinção proposta por Max Neef entre necessidades e “satisfatores”. Com efeito, saúde e autonomia são necessidades transculturais, mas cada sistema social adota diferentes estratégias para a satisfação delas.

### 3 – Necessidades básicas e pobreza

A teoria das necessidades foi muito empregada no exame do fenômeno da pobreza, como também nas políticas públicas voltadas para a sua erradicação. Muitos economistas chamaram atenção para o fato de que a teoria das necessidades básicas era politicamente neutra, no sentido de que ela não questionava as relações de força existentes em uma sociedade capitalista, nem propunha mudanças estruturais, mas se limitava a integrar os pobres no sistema econômico. Contudo, a teoria das necessidades básicas é um instrumento importante na análise da pobreza, pois ela permite uma outra interpretação deste fenômeno.

Com efeito, estamos acostumados a identificar a pobreza apenas com os aspectos de subsistência. Contudo, ser pobre não é apenas não dispor de bens primários essenciais. Na verdade, cada tipo de necessidade humana básica não satisfeita corresponde um tipo de pobreza. Dessa forma, existe pobreza de subsistência, mas também pobreza de proteção, pobreza de afeto, pobreza de entendimento, entre outras, cada uma delas gerando patologias específicas. Pobreza não é apenas penúria. É, sobretudo, não conseguir alçar-se à condição de sujeito capaz de comandar seu próprio destino (DEMO, 2003). Em outros termos, *pobreza é não ter, mas é também não ser ou estar impedido de ser*, como bem procurou mostrar Amartya Sen (1999).

Para Sen, devemos diferenciar dois conceitos fundamentais no entendimento da pobreza. O primeiro deles é o de *capabilidades (capabilities)*, neologismo que designa as possibilidades e as chances que uma pessoa tem de realizar seus objetivos, de levar o tipo de vida que consideram valiosa e

de incrementar suas possibilidades reais de escolha. O segundo conceito é o de *funcionamentos* (*functionings*), outro neologismo que se refere a todos os modos de ser e de agir dos indivíduos, isto é, ao *poder ser* e ao *poder fazer* de uma pessoa. Tais funcionamentos variam dos mais elementares (alimentar-se, preservar a vida etc.), aos mais complexos (respeito, reconhecimento etc.). As capacidades, por seu turno, refletem as opções abertas aos indivíduos por diferentes conjuntos de funcionamento.

A distinção proposta por Sen possibilita a construção de uma noção de justiça social que ultrapassa a mera distribuição e bens sociais primários, mas permite igualmente o estabelecimento de uma diferença entre as noções de *pobreza absoluta* (nível de vida abaixo do mínimo fisicamente adequado) e *pobreza relativa* (decorrente do nível de desigualdade socioeconômica de uma sociedade).

#### **4 - Das necessidades aos direitos**

Uma coisa é afirmar que existem necessidades objetivas e universais que funcionam como condição prévia para a ação e interação humanas, outra bem distinta é mostrar que elas servem de elemento de justificação para a atribuição de direitos específicos e obrigações institucionais. Com efeito, qualquer tentativa de fazer derivar da afirmação de que os seres humanos possuem necessidades básicas objetivas, a conclusão de que existe o dever moral ou jurídico de satisfazê-las, parece contrariar a famosa “Lei de Hume” que impede a passagem do descritivo ao normativo.

Conforme já observara R. Jhering (1998), ter um direito significa reconhecer a existência de um interesse, isto é, o fato de que algo nos pertence e que pode ser reclamado. Contudo, o mesmo Jhering alerta que “qualquer definição do direito que não parta da idéia de bem, em seu amplo sentido, peca por falta de base”. Daí sua idéia de que interesses devem ser compreendidos em sentido amplo, como utilidade, bem, valor, gozo e necessidades humanas. Conforme observa Cruz Parceros

(2007), a noção de direito deriva, em última instância, da noção de bem. Afinal, os direitos não são razões morais independentes, mas uma maneira elíptica de falar de demandas baseadas na utilidade, nos desejos, nas necessidades etc.

A idéia de direitos subjetivos resultantes de obrigações contratadas não oferece maiores dificuldades, já que tais direitos resultam de pactos, acordos, transações, promessas etc. Contudo, quando imaginamos a possibilidade de existência de direitos morais, a questão se torna bastante complexa. Mario Bunge, entretanto, como mostrou Garzon Valdes (1993), estima que as necessidades básicas justificam a atribuição de direitos morais exatamente na medida em que se fundamentam na igualdade universal das pessoas. Afinal, os seres humanos não são auto-suficientes, mas necessitam de ajuda para a consecução de uma vida digna e autônoma. Os seres humanos não podem exercer ações livres, perseguir fins ou optar por um determinado curso de atuação se determinadas pré-condições não são respeitadas. Neste sentido, se determinadas necessidades básicas não são atendidas, a própria configuração dos seres humanos como agentes morais vem abaixo. Para que os homens venham a tomar decisões importantes para as suas próprias vidas é necessário que as necessidades básicas sejam satisfeitas. Como sublinha Plant, “a devida valoração da autonomia leva consigo a valoração das condições necessárias para seu pleno exercício” (PLANT, 1990:100).

E é assim que as necessidades básicas ensejam direitos. Afinal, nossas ações e omissões têm conseqüências na vida dos outros seres humanos e os interesses e preferências dos outros contam do mesmo modo que os nossos. A satisfação das necessidades dos outros é tão importante quanto a satisfação das nossas próprias necessidades. Donde a observação de Nigel Dower (2002) de que a atenção às necessidades básicas, no tocante ao combate à pobreza, não é caridade, mas dever que deve ser cumprido pelo Estado através de políticas públicas, como também pelos indivíduos como um todo. Enquanto consumidores, por exemplo, podemos contribuir para a mudança das relações econômicas internacionais. Enquanto

eleitores, podemos mudar as decisões políticas. Como membros de uma entidade assistencial, podemos aliviar o sofrimento dos outros e assim por diante.

A falácia naturalista com relação à passagem das necessidades aos direitos deixa de ser um problema se pensarmos que o conceito de necessidades básicas já contém intrinsecamente uma imbricação entre fato e valor. Com bem observa Mario Bunge, as necessidades são um fato na medida em que existem leis naturais estabelecendo uma relação causal entre a sua satisfação e o bem estar dos seres humanos. Contudo, as necessidades básicas são também um valor, visto que as pessoas avaliam positivamente a satisfação das mesmas, pois isso é uma condição básica para a realização de ações autônomas. Conforme assinalou Gerwith (1983), sobrevivência e autonomia são pré-requisitos de toda atividade moral; são, na verdade, condições indispensáveis para se fazer o que quer que seja, realizar qualquer ação ou procurar alcançar qualquer objetivo.

Para além do argumento da falácia naturalista, existe uma discussão de natureza política sobre a legitimidade de uma ação positiva do Estado na satisfação das necessidades básicas que atinge o âmago da idéia de direitos sociais. De fato, muitos autores vinculados à tradição liberal não contestam a tese de que as necessidades básicas possam ensejar direitos a partir de um argumento meramente lógico, mas suspeitam da presunção de que o Estado tenha a obrigação de corrigir as incapacidades naturais que resultam da loteria da vida. Para estes autores, direitos sociais implicariam numa intervenção nos direitos de liberdade de terceiros. No mais, a atenção às necessidades básicas de todos os seres humanos seria impossível, já que muito provavelmente não poderíamos combinar o nível de bem estar econômico com uma liberdade irrestrita de intercâmbio no mercado.

Quem melhor respondeu a estas objeções foi R. Plant. Para Plant, no primeiro caso, observa Plant, é fundamental compreendermos a diferença entre os direitos tradicionais e os direitos sociais. Contrariamente aos direitos tradicionais, os

direitos sociais não podem ser pleiteados aos indivíduos, mas sim à sociedade como um todo e às suas instituições. Trata-se de um dever a ser cumprido não com relação a um indivíduo específico, mas como o dever de apoiar algumas instituições que, por sua vez, prestam assistência direta aos necessitados.

Quanto à segunda objeção, trata-se de compreender a necessidade de construção de uma justiça social que corrija as desigualdades resultantes da loteria da vida. Afinal, o mercado não é justo ou injusto, o que justo ou injusto, diria Rawls, é a forma como as instituições atuam diante dos fatos. Certo, é óbvio que não existem recursos suficientes para a satisfação das necessidades básicas de todos os indivíduos, mas enfraquecer a noção de direitos sociais a partir desta observação é cair na confusão observada no início deste texto. Como sublinha Cruz Parcerro (2007), não podemos confundir direitos e garantias. Ter um direito não é a mesma coisa que ter a garantia de que ele será respeitado ou exigido com êxito (e isso vale para qualquer direito). Mas ter um direito é ao menos ter uma razão para se exigir algo.

É claro que a assistência social em uma sociedade de mercado, como bem observou Danilo Zolo (2002), será necessariamente oferecida de forma discricionária pelo sistema político, mas se não concebermos os direitos sociais como efetivos direitos perderemos a vantagem de seu caráter vinculante frente ao Estado, enquanto mandatos objetivos e não simplesmente como normas programáticas. Como atentamente observou Paulette Dieterlen (2002) “a linguagem dos direitos apresenta uma visível vantagem com relação à das obrigações consistente na força que de fato têm as demandas em seu caráter, como diria Ronald Dworkin, enquanto *trunfos* dos cidadãos”.

A identificação das necessidades humanas básicas não é importante apenas para um melhor entendimento da pobreza; ela é fundamental também para a própria compreensão dos direitos humanos. Como bem mostrou Galtung (1994), os direitos humanos são canais de satisfação das necessidades humanas, principalmente as necessidades de sobrevivência e de

autonomia. Contudo, enquanto a linguagem das necessidades é relativamente rica, a linguagem dos direitos parece ser pobre. Muitas das necessidades humanas não estão cobertas por direitos, como atesta, por exemplo, o fenômeno da pobreza.

## **5 - Existe o direito de não ser pobre?**

É bem verdade que, a dada a sua abrangência, a pobreza não é passível de ser definida de forma cabal por lei. Contudo, uma linha da pobreza - abaixo da qual medidas devem ser desenvolvidas para ajudar a combater situações de extrema pobreza - pode ser determinada por um texto legal. É o que acontece na Constituição Federal de 1988 que ao definir o salário mínimo devido a um trabalhador, acaba, por inversão, por fornecer parâmetros de demarcação para normas positivas e políticas públicas.

A categoria da pobreza não se faz presente nos principais textos internacionais atinentes aos direitos humanos. Ela apenas comparece, de forma indireta, na forma da proteção de direitos específicos tais como a saúde, a seguridade social ou o desenvolvimento, por exemplo. Isso enfraquece a compreensão de que a pobreza é uma violação dos direitos humanos. Tudo se passa como se a função dos Estados fosse a de aliviar a pobreza, não de eliminá-la por completo, o que explica a ausência de referência direta aos direitos humanos quando se trata de propor políticas públicas de combate à pobreza. De fato, políticas públicas contra a tortura, por exemplo, são vistas como articuladas aos direitos humanos. O mesmo acontece com questões raciais e de gênero. Porém, quando a pobreza é objeto de tais políticas, a referência direta aos direitos humanos parece desaparecer. Daí a falsa impressão de que a pobreza não é violação dos direitos humanos. Ora, se o direito assumisse que a pobreza extrema constitui uma violação da dignidade humana, ele poderia pensar facilmente este fenômeno como uma verdadeira transgressão dos direitos reconhecidos como inerentes à condição humana.

É necessário entender que a pobreza dificulta ou impede por completo a exigência de outros direitos. Afinal, como os pobres podem, por exemplo, exigir seus direitos de liberdade de locomoção? E que direito à privacidade eles podem demandar quando não possuem um lugar fixo para morar? Por quais meios eles podem livremente requerer acesso à cultura, conhecimento ou educação? A luta contra a pobreza não pode, portanto, limitar-se a ações que venham a garantir a mera subsistência. É preciso levar a sério a interdependência e universalidade dos direitos humanos e agir sobre os diversos fatores que impedem a existência de uma vida digna. Só assim entenderemos que a extrema pobreza é uma negação completa dos direitos humanos, pois todo pobre se vê despido de sua condição de sujeito de direito e reduzido à situação de uma coisa.

O direito se mostra pobre quando não consegue vislumbrar a pobreza como uma verdadeira violação da dignidade humana em todas as suas dimensões. Tal miopia decorre, como já afirmamos, da permanência de uma visão fragmentada dos direitos humanos. É bem verdade que os professores de direito insistem sempre na idéia de que os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis. Mas é raro encontrarmos um texto que assuma plenamente a idéia de que a *pobreza é uma ilegalidade*.

Quando deixamos de lado o lugar central da pobreza no plano dos direitos humanos, esquecemos que a eficácia de um direito qualquer, como por exemplo, o direito de estar livre da fome, não pode ser considerada isoladamente. Certo, ninguém pode ser colocado numa situação que não possa satisfazer suas necessidades nutricionais básicas, mas é obvio que a pobreza não pode ser revertida sem a satisfação de todos os outros direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Outro grave problema que empobrece o olhar que o direito porta sobre a pobreza diz respeito à insistência em se conceber as normas que buscam a erradicação desse fenômeno como meros programas políticos. De fato, os chamados direitos econômicos e sociais são usualmente tidos como objetivos

desejados e não como direitos reais. Contudo, importa compreender que os direitos humanos, em sua acepção geral, não são meras diretrizes para uma boa vida dos seus titulares, mas eles existem para assegurar condições, positivas ou negativas, de um mínimo de vida digna. Muitos objetam que os direitos sociais e econômicos são onerosos quando comparados aos direitos que tratam das liberdades civis. Mas isso é uma falácia, já que direitos tais como liberdade de expressão, propriedade e livre circulação, são muito mais caros vez que exigem um grande aparato de proteção (tribunais, polícia, serviços cartorários etc.).

Como muitos autores vêm insistindo, os direitos sociais e econômicos estão relacionados àquilo que se pode chamar de “mínimo existencial”. Esse mínimo existencial que corresponde a determinados valores importantes tais como a liberdade e a justiça, também estão relacionados ao cumprimento de algumas exigências importantes que se expressam em quatro áreas: exigência de se ter uma vida; exigência de poder governar sua própria vida; exigência contra tratamento cruel e degradante; exigência contra tratamento injusto. Cada uma dessas exigências está centrada nas necessidades humanas básicas. Não são exigências mínimas, pois mínimo sugere ínfimo, mas são exigências básicas, no sentido de sua indispensabilidade. Perfeitamente realizadas, elas podem realizar o ideal político de concretização de uma vida decente e digna.



**Basic needs, human rights and poverty**

ABSTRACT. The present text presents a brief reflection about the possibility of employment of a theory of basic needs in the justification of human rights. The first part examines some of the main contemporary concepts of basic needs. The second part, on its turn, examines the validity of the argument according to which basic needs provide the attribution of fundamental rights.

**Keywords:** Poverty. Basic needs. Human rights.

**Referências**

ANON, Maria José Roig. Fundamentación de los derechos humanos y necesidades básicas. In: BALLESTEROS, Jesus. *Derechos humanos*. Madrid: Tecnos, 1992.

ANON, José Garcia. Los derechos humanos como derechos morales. In: BALLESTEROS, Jesus. *Derechos humanos*. Madrid: Tecnos, 1992.

BALLESTEROS, Jesus. *Derechos humanos*. Madrid: Tecnos, 1992.  
CONTRERAS, F. J. *Derechos sociales, teoría y ideología*. Madrid: Tecnos, 1994.

CRUZ PARCERO, Juan Antonio. *El lenguaje de los derechos*. Madrid: Trotta, 2007.

DE KONINCK, Thomas. *De la dignité humaine*. Paris: PUF.

DIETERLEN, Paulette (2002). Derechos, necesidades básicas y obligación institucional, Buenos Aires: Consejo latinoamericano de ciencias sociales. CLACSO - Agencia sueca de desarrollo internacional. ASDI. Disponível em: <168.96.200.17/ar/libros/pobreza/dieterlen.pdf>.

DOWER, Nigel. La pobreza en el mundo. In: SINGER, Peter. *Compendio de ética*. Madrid: Alianza, 2002.

DOYAL; GOUGH. *Teoria de las necesidades humanas*. Barcelona: Icaria, 1994.

FEINBERG, Joel. *Filosofia social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

GALTUNG, Johan. *Sobre la paz*. Barcelona: Fontamara, 1985.

GARZON VALDES, Ernesto. *Derecho, etica y politica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

GERWITH, A. *Human Rights*. Essays on justification and applications. University of Chicago Press, 1983.

JHERING, R. *El Espiritu del derecho romano*. Granada: Comares, 1998.

MARGALIT, A. *La société décente*. Paris, La Découverte, 1999.

MASLOW, Abraham. *Motivacion y personalidad*. Madrid: Díaz de Santos, 1991.

MAX-NEFF, Manfred. *Desarrollo a escala humana*. Barcelona: Içaria, 1998.

ORTIZ, Maria Elena Rodríguez. A pobreza desde uma perspectiva dos direitos humanos. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Justiça social: uma questão de direito*. Rio de Janeiro: DPA, 2004.

PEREIRA, Potyara. *Necessidades humanas*. São Paulo: Cortez, 2002.

PLANT, R. Needs, Agency and Rights in Law. In: GALLIGAN, D and SAMPFORD, C. (Eds.). *Rights and Welfare State*. London: Croom Helm, 1985.

RABENHORST, Eduardo. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

\_\_\_\_\_. A dignidade humana e os perigos da pós-humanidade. *Verba Juris*, João Pessoa, ano 4, n. 4, p.105-126, 2005.

\_\_\_\_\_. A pobreza no direito e a pobreza do direito. *Revista da Esmarn*, v. 4, 2006.

ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. *Dicionário de psicanálise*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

RODRÍGUEZ-TOUBES MUÑIZ, J. *La razón de los derechos*. Madrid: Tecnos, 1998.

SEN, Amartya. Poor, Relatively Speaking. *Oxford Economic Papers*, v. 35, n. 2, p. 153-69, July, 1993.

SILVEIRA, Rosa Godoy et alii (Org.). *Educação em direitos humanos*. Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Ed. Universitária, 2007.

WIGGINS, David (1985). "Claim of need" In: HONDERICH, Ted (Ed). *Morality and Objectivity*, Routledge and Kegan Paul.

ZOLO, Danilo. Libertad, propiedad y igualdad en la teoría de los derechos fundamentales de Luigi Ferrajoli. In: ABRAMOVICH, Victor; COORTIS, Christian (Eds.). *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madrid: Trotta, 2002.

